



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479624 - MG(2023/0326330-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO
ADVOGADOS : SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NAIRO JOSE BORGES LOPES - MG129422
MARILIA PAIVA BAISI - MG125698

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o contrato de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. A ausência dos documentos que deram ensejo à confissão de dívida não retira sua executividade. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não comprovou os pagamentos aduzidos na lide. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479624 - MG(2023/0326330-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO**
ADVOGADOS : **SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969**
 DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
 RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **NAIRO JOSE BORGES LOPES - MG129422**
 MARILIA PAIVA BAISI - MG125698

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o contrato de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. A ausência dos documentos que deram ensejo à confissão de dívida não retira sua executividade. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não comprovou os pagamentos aduzidos na lide. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (fls. 432/443):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS - CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SUPREM SUA VALIDADE - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - EXECUTIVIDADE -- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

Orienta o STJ que: "o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (Súmula 300/STJ). ((AgInt no ARE5p 46.5551GO), sendo desnecessária juntada dos pactos originários (art. 794, inc. III, do CPC/2015). A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. (R Esp 1438399/PR). E firme o entendimento do STJ no sentido de que o contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp 1341604/SP). Para o decreto de extinção da execução, necessária com Duração de quitação do débito."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 458/467).

Em seu recurso especial (fls. 635/640), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 373 do Código de Processo Civil e art. 884 do Código Civil.

Sustenta que, o Tribunal de origem, entendeu não ter havido pagamento em duplicidade dos valores de R\$ 56.764,31 e R\$ 46.071,25, porque teriam sido objeto de estorno. Assevera que, entretanto, a análise do laudo pericial se deu em grave deturpação acerca da interpretação dada ao caso, porque concluiu-se com incoerência sobre a conclusão pericial.

Sustenta que não havia justificativa para a existência dos débitos, não podendo ser lhes exigidos. Assevera que se o banco não forneceu informações sobre o estorno ou sobre a composição do débito, não se pode concluir pela sua ocorrência.

Aponta haver violação ao ônus probatório porquanto entendeu-se que o banco estornou valores, sem prova de que o tenha feito.

Sustenta que permitir a cobrança desses valores configura enriquecimento ilícito do recorrido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 642/646.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MG inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 661/662.

É o relatório.

VOTO

Trata-se na origem de embargos à execução. O embargante alegou vício na representação processual, nulidade do título executivo por falta de identificação das testemunhas

no instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, pagamento do suposto débito por lançamentos em conta corrente, práticas abusivas de juros e necessidade de revisão de contratos pretéritos, além da inversão do ônus da prova.

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a validade do instrumento de confissão de dívida como título executivo. Nesse sentido, afastou a inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança ou hipossuficiência, bem como assentou a ocorrência de novação e a inexistência de prova de quitação do débito (fls. 400-408).

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, reconhecendo a liquidez, a certeza e a exigibilidade do contrato de confissão de dívida. Ainda, admitiu a mitigação excepcional da exigência de assinatura/qualificação de testemunhas e reconheceu a executividade da nota promissória vinculada, destacando a ausência de comprovação dos pagamentos das quinta e sexta parcelas e a inviabilidade de extinguir a execução por alegada quitação, uma vez que a parte recorrente realizou alguns pagamentos do termo de confissão de dívida. Por fim, majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa e manteve integralmente a sentença (fls. 432-443).

Nos termos do próprio acórdão:

"Cuida-se de embargos à execução interposta pelo Banco Bradesco S. A., aparelhada com Instrumento particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, com taxa prefixada, constante de fls. 23124, subscrita em 26/10/2007, acompanhada de Nota Promissória (fl. 25), no valor de R\$ 21.000,00, parcelada em 06 prestações mensais, no valor de R\$ 3.500,00. A promissória foi subscrita no valor de R\$ 21.741,12. Conforme planilha de fl. 26, o executado deixou de quitar as 02 últimas parcelas, totalizando o valor de R\$ 10.421,14 (Valor da execução).

Nesse cenário, avanço para apreciar o mérito do recurso.

Sustenta o apelante que o contrato de confissão de dívida carece de requisito essencial à sua validade, qual seja: nome e qualificação das testemunhas.

Sem razão, contudo.

De início, cabe asseverar que o próprio apelante deu cabo de cumprir parcialmente o contrato, que ora alega inválido, a tanto que quitou 04 das prestações.

Com efeito. Como se afere do instrumento de confissão este contém o valor reconhecido e renegociado pelo apelante, que inclusive o subscreveu e parte dele cumpriu, com vencimento certo e os encargos de inadimplemento sobre ele incidentes, de forma que, forçoso reconhecer que é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Demais disso, desnecessária a juntada dos pactos originários, sendo pacífico o entendimento do c. STJ no sentido de que o instrumento de confissão e dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem forma executiva, na forma do disposto no art. 794, Inc. III, do CPC de 2015 (ad. 585, li, CPC/1973) .

[...]

Demais disso, o apelante efetuou o pagamento de 04 parcelas das 06 contratadas, de forma que não há se falar em sua nulidade sob este esse prisma. Lado outro, o apelante não alega inexistência do contrato ou mesmo sua falsidade. Ademais, a rigor as testemunhas subscrevem o contrato na presença dos contratantes, fato aliás não alegado pelo apelante.

Nessa ordem de ideias, do caderno probatório não se verifica qualquer elemento que indique a incerteza da avença, de forma que a mera falta de qualificação das testemunhas não pode trazer óbice à liquidez e certeza do título para fins de execução.

Com essas premissas, a mera ausência de indicação dos nomes das testemunhas ou mesmo sua qualificação, não tem o condão de anular o título

executivo, em especial diante inúmeros elementos que demonstram sua idoneidade.

[...]

Nesse contexto, sendo válida a contratação, também deve ser declarada a validade da Nota Promissória emitida para garantia do pacto realizado.

Isso porque, o apelante não comprovou documentalmente o pagamento da quinta e sexta parcelas constante do contrato de confissão e parcelamento de dívida. Dos extratos acostados aos autos, não há qualquer demonstrativo no sentido de que houve pagamento de tais parcelas. Ademais, o laudo pericial, de que tenta se socorrer o apelante não teve o cunho de averiguar a novação da dívida.

Portanto, ao subscrever o contrato de confissão do débito e seu parcelamento, o apelante aceitou as condições propostas, tendo inclusive aceitado como devida a importância de R\$ 24.082,01, em cujo acerto ficou reduzida para quantia de R\$ 21.000,00. Aliado a isso, não comprovou o apelante qualquer ato praticado pelo apelado no sentido de que houve má-fé ou dolo da casa bancária em relação à avença. Repise-se, a tanto que chegou a efetuar o pagamento de 04 das 06 parcelas contratadas.

[...]"

O apelo nobre não merece prosperar.

Tem-se que a Corte a quo concluiu ser "desnecessária a juntada dos pactos originários, sendo pacífico o entendimento do c. STJ no sentido de que o instrumento de confissão e dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas tem forma executiva, na forma do disposto no art. 794, Inc. III, do CPC de 2015".

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que o contrato de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial.

A propósito, veja-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA EXECUÇÃO AGRAVÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão enfrentou de modo suficiente e coerente as teses relevantes, a teor dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Julgamento antecipado legítimo diante da suficiência do acervo documental e da natureza eminentemente jurídica da controvérsia, cabendo ao juiz indeferir prova testemunhal prescindível, nos termos dos arts. 355, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil.

3. Contrato particular de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial apto à cobrança, conforme arts. 783 e 784, III, do Código de Processo Civil.

4. Matérias decididas em decisão saneadora nos embargos à execução sujeitas à recorribilidade imediata por agravo de instrumento (processo de execução), sendo vedada sua rediscussão em apelação por força da preclusão consumativa, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, e do art. 507 do Código de Processo Civil.

5. Ilegitimidade passiva afastada, mantendo-se a responsabilidade da devedora principal conforme a confissão de dívida, inexistindo substituição integral da obrigação pela anuente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 2.208.607/SC, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE O TÍTULO CAMBIÁRIO E O NEGÓCIO SUBJACENTE. I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em execução de título extrajudicial, no qual se discute a prescrição das notas promissórias emitidas em garantia a instrumento de confissão de dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se está prescrita a nota promissória que serviu de garantia a instrumento de confissão de dívida que ainda não prescreveu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão "pro judicato" da discussão a respeito ilegitimidade ativa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, em razão da súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a vinculação da nota promissória a contrato retira-lhe a autonomia cambiária, mas não necessariamente a sua executóriedade.

5. O instrumento de confissão de dívida, por si só, é um título executivo extrajudicial, pois se trata de uma dívida certa e exigível. (Súmula 300/STJ).

6. A nota promissória que serve de garantia de título executivo extrajudicial dotado de liquidez seguirá o prazo prescricional de três anos, embora o título a que ela se propôs a garantir ainda não esteja prescrito.

7. Servindo a nota promissória como garantia de título executivo que apresente uma dívida líquida, não há empecilho ao prosseguimento da execução do título principal, apesar de a nota promissória estar prescrita.

8. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão que afastou a prescrição das notas promissórias, ao entender que, por terem sido emitidas em garantia de instrumento particular de confissão de dívida, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal deste título executivo, e não ao prazo trienal previsto para a nota promissória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 2.176.506/PR, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

2. O Colegiado estadual assentou, a partir do exame das cláusulas contratuais, que seria devida a multa de 10% na hipótese de rescisão contratual, não havendo qualquer excesso de execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria interpretação de cláusula contratual, em afronta a Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp n. 2.901.636/PR, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

Posto isso, o instrumento de confissão de dívida detém, por si só, os requisitos do art. 784, III, do CPC.

Também nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, inc. II, do CPC, quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira clara, fundamentada e sem omissões, ainda que não acolha a tese do recorrente. **Precedentes.**

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ, quando a matéria não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem à luz da legislação federal indicada.

3. Reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida mediante a emissão de cédula de crédito bancário, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem considerou que a recorrente não logrou êxito em provar o fato extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia. Dessa forma, forçoso reconhecer que a análise da pretensão recursal exige o reexame do quadro fático-probatório, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. **Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."**

(AREsp n. 2.732.728/DF, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO HÁBIL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE. PRECLUSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DÍVIDA NÃO QUITADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em ação monitória baseada em confissão de dívida. Acórdão que, em sede de apelação, confirmou a procedência de ação monitória para considerar suficiente o contrato de confissão de dívida para comprovar a relação jurídica.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

(i) saber se o acórdão de origem foi omissivo; (ii) se a ação monitória deve ser instruída com os contratos bancários que deram origem à confissão de dívida; e (iii) se é possível a discussão das cláusulas, taxas e encargos dos contratos anteriores no âmbito da ação monitória.

III. Razões de decidir

3. Não há que se falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem analisou detidamente todas as questões jurídicas apresentadas pelas partes.

4. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva. A ausência de apresentação dos contratos anteriores não acarreta a nulidade do processo, devendo a questão ser discutida no mérito.

5. A tese de cerceamento de defesa pela inércia da instituição financeira em juntar documentos não foi suscitada na primeira oportunidade, razão pela qual a alegação de nulidade está preclusa.

6. A pretensão de discutir a suposta ausência de prova escrita hábil na ação monitória exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a possibilidade de discussão dos contratos que antecede a confissão de dívida não lhes retira a força executiva, nem torna a ação monitória via processual inadequada. A corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

8. É inadmissível o recurso especial por dissenso jurisprudencial quando o alegado dissídio é amparado em fatos, e não na interpretação da lei, ou quando o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos que contemplem a tese defendida sem necessidade de reanálise fático-probatória.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.886.617/MG, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto aos alegados pagamentos que teriam sido efetivados na conta corrente da parte recorrente, com suposto posterior estorno, o Tribunal de origem concluiu que a parte recorrente não comprovou os pagamentos de algumas parcelas, consistentes na quinta e sexta. Ou seja, concluiu que não houve os respectivos pagamentos apontados pelo recorrente.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o pagamento da obrigação, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO BNDES. PROVA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal de origem entendeu que a execução estaria aparelhada em título líquido, certo e exigível, aduzindo que foi carreado aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a sua propositura.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido para entender que a dívida executada seria ilíquida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.234.923/MT, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e reputa desnecessária a produção de provas para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente. A revisão das premissas que levaram à conclusão pela suficiência das provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

2. A ausência de apreciação pelo Tribunal de origem sobre o conteúdo normativo do art. 313, V, do CPC, sob o prisma da prejudicialidade externa, impede o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão da ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Nos contratos de locação prorrogados por prazo indeterminado, a responsabilidade do fiador perdura até a efetiva entrega das chaves, salvo disposição contratual expressa em sentido contrário ou exoneração da obrigação na forma da lei civil.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4.

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

(AREsp n. 2.743.316/GO, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do decisum recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.479.624 / MG

Número Registro: 2023/0326330-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0027986952010 00279869520108130694 0694100027986 10694100027986001 10694100027986002
10694100027986003 10694100027986004 10694100027986005 202104011780 27986952010
279869520108130694 694100027986

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO

ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010

SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARILIA PAIVA BAISI - MG125698

NAIRO JOSE BORGES LOPES - MG129422

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026